

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.824, de 2006

(Apensos: PL nº 1.865/96; PL nº 2.326/96; PL nº 1.186/03; PL nº 2.046/03;
PL nº 2.379/03; PL nº 3.171/04; PL nº 3.704/04; PL nº 4.687/04;
PL nº 5.414/05; PL nº 551/07 e PL nº 1.616/07)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, originário do **Senado Federal**, visa a acrescentar o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de sessenta anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo ou por cidadãos maiores de setenta anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham (art. 1º).

O art. 2º estabelece o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei, contado da data de sua publicação.

Na inclusa Justificação, o Senador **Sérgio Cabral**, Autor do projeto, argumenta que os bancos, além de serem beneficiados pela política de juros altos praticada pelo Governo, cobram de seus correntistas quantias elevadas a título de tarifas bancárias, o que contribuiu para a geração dos maiores “spreads” bancários do mundo e para os lucros extraordinários por eles apresentados no últimos anos.

A seu sentir, os bancos devem dar sua cota de colaboração, no sentido de não agravar, com a cobrança de taxas, a situação econômica dos aposentados que recebem até um salário mínimo.

A proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em virtude da correlação de matérias, foram apensados, os seguintes projetos:

PL nº 1.865, de 1996, do Deputado **Luiz Fernando**, proíbe sejam cobradas ou debitadas pelas instituições financeiras tarifas pelos serviços de cadastro, de abertura de conta, de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e limita em um por cento o percentual incidente sobre multa cobrada por inadimplemento de obrigação financeira. O art. 5º contém regra de revogação genérica;

PL nº 2.326, de 1996, do Deputado **Roberto Pessoa** – assegura aos aposentados e aos portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, sem tarifação: compensação de cheques; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes e de cadernetas de poupança; e consultas de saldos e emissão de extrato, em terminal eletrônico;

PL nº 1.186, de 2003, do Deputado **Luiz Carlos Heinze** – assegura aos aposentados e pensionistas a prestação de serviços bancários básicos, sem tarifação, assim entendidos a abertura, manutenção e movimentação de conta corrente; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; consultas de

saldos e emissão de extrato a cada trinta dias, em terminais eletrônicos. Prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo;

PL nº 2.046, de 2003, do Deputado **João Batista** – veda a cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou de poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que perceba benefício previdenciário em quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos casos de fornecimento de cartão magnético, extrato semanal em terminal eletrônico e de uma transferência semanal de recursos, mediante DOC;

PL nº 2.379, de 2003, do Deputado **João Lyra** – de teor idêntico ao do PL nº 2.046, de 2003, exceto no tocante ao valor do benefício, fixado em um salário mínimo;

PL nº 3.171, de 2004, do Deputado **Jefferson Campos** – isenta os assalariados, os aposentados e pensionistas de tarificação bancária pela manutenção de conta corrente. Prevê a aplicação de penalidades estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em caso de infração da norma;

PL nº 3.704, do Deputado **Carlos Souza** – assegura aos idosos, aposentados e deficientes físicos que percebam renda mensal de até um salário mínimo a isenção de tarifas bancárias nos mesmos casos previstos no PL nº 1.186, de 2003. Prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo;

PL nº 4.687, de 2004, do Deputado **Adelor Vieira** – proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias, sujeitando o infrator às penas da Lei nº 4.595, de 1964;

PL nº 5.414, de 2005, do Deputado **Paulo Bauer** – isenta de tarifas bancárias e de tributação decorrente de movimentação financeira, como a CPMF, o pagamento de pensões alimentícias e de depósitos equivalentes, determinados por sentença judicial;

PL nº 551, de 2007, da Deputada **Perpétua Almeida** - proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais.

O PL nº 1.616, de 2007, do Deputado Carlos Abicalil, proíbe a cobrança por serviços bancários para aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.865 e 2.236, de 1996, com Substitutivo que aglutina o teor das duas proposições, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado **Tarcísio Perondi**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos e de lei e sobre o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Atualmente, o sistema financeiro nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco

Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê o art. 4º dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

No uso da competência privativa deferida pela citado diploma legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996, com a finalidade de tornar pública a decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional na sessão de 25 de julho de 1996, com fundamento no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.

A aludida Resolução *“Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”*.

Em seu art. 1º, a Resolução veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

a) – fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

b) – substituição de cartão magnético, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) – entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

d) – expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

e) – devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis – SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

f) – manutenção de contas: de depósitos de poupança (exceto se o saldo for igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais ou se não houver registro de depósitos ou saques pelo período de 6 (seis) meses; à ordem do poder judiciário; de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94.

g) – fornecimento de um extrato mensal contendo toda movimentação do mês.

No art. 2º, a Resolução obriga a afixação de quadro nas instituições financeiras, em local visível, contendo a relação dos serviços tarifados e a periodicidade da cobrança, quando for o caso.

Como se vê, ao invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência privativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

Com efeito, há sem dúvida clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do sistema financeiro nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta). Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível.

É que, na sistemática do Direito brasileiro, a matéria sob exame não poderá ser objeto de lei em sentido formal. Será, sim, objeto de atos regulamentares, a cargo das duas instituições financeiras já referidas, por

força dos arts. 4º e 10, da Lei nº 4.595, de 1964, sendo certo que a Resolução nº 2.302, de 1996, já contém, em parte, a normatização sugerida nas proposições sob exame.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 6.824, de 2006, 1.865, de 1996, 2.326, de 1996, 1.186, de 2003, 2.046, de 2003, 2.379, de 2003, 3.171, de 2004, 3.704, de 2004, 4.687, de 2004, 5.414, de 2005, 551, de 2007 e 1.616, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicada a análise sob o aspecto da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator